



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.005221/2008-09  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-001.202 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08/05/2012  
**Matéria** Exclusão do Simples Nacional  
**Recorrente** MADEIREIRA MINAS BAHIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

Ementa: SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. EXCLUSÃO.

A microempresa ou a empresa de pequeno porte, que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional. Portanto, deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**INFRAÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA** - Em face da sua natureza objetiva, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da vontade do agente ou do responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

*Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MCR N° 052364, de 22 de agosto de 2008 (fl. 04), em virtude de a interessada possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, relacionado na folha 26.*

*Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 01), requerendo a procedência da mesma, com a sua conseqüente manutenção no sistema do Simples Nacional, alegando, em síntese, que por erro bancário estariam ocorrendo divergências entre os valores pagos, relativos ao 1º semestre de 2007, os quais estariam constando data de vencimento no lugar do período de apuração, ficando assim, sempre um período em aberto. Para tanto, anexa cópia dos DARFS relativos ao 1º semestre de 2007 e de cinco Dcomps (fls. 16/20).*

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJJuiz de Fora/MG) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 09-28.114, de 04 de fevereiro de 2010 (fls.42/43), cientificado ao interessado em 04/03/2010.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.42):

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2009*

*SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS.*

*Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Irresignada com a decisão acima, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, postado em 30/03/2010 (fl.55), no qual, em síntese, reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

A recorrente diz que, concorda que os pagamentos do Simples (Cód. 6106) relativos ao 1º semestre de 2007, foram corretamente alocados pela Receita Federal aos seus respectivos fatos geradores quitando os débitos.

Discorre acerca das dificuldades para sanar os erros bancários e entender que não tinha informado os números das DCOMPs na DSPJ do ano de 2007, em questão.

Aduz que, finalmente apresentou a DSPJ RETIFICADORA informando os referidos números das DCOMPS. Só que, até então, não reconhecia o saldo devedor remanescente de R\$ 591,93, como sendo do período de apuração de 31/05/2007. E que, teria sido resultante da **CONFUSÃO** que talvez tenha feito com as DCOMPS, uma vez que tudo se referia ao 1º semestre de 2007.

A Recorrente afirma que após a explanação do Acórdão recorrido, é que entendeu que realmente existe o saldo devedor remanescente e que reconhecido efetuou o pagamento do mesmo o que pode ser observado através de CND válida em anexo, mostrando assim, que não agiu de má fé.

Finalmente, feitas observações acerca de suas dificuldades para continuar as atividades, a Recorrente pede que seja atendido o pleito para a manutenção da empresa no Simples Nacional.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Conforme relatado, a recorrente não discorda da alocação dos pagamentos do Simples (Cód. 6106) relativos ao 1º semestre de 2007 aos respectivos débitos.

Também não discorda que remanesceu o saldo devedor de R\$ 591,93, como sendo do período de apuração de 31/05/2007.

Toda a defesa da Recorrente é para demonstrar que não houve má fé pela falta do pagamento do mencionado débito, do qual a empresa reconhece que a decisão recorrida foi bastante esclarecedora.

A Recorrente afirma que após a explanação do Acórdão recorrido, é que entendeu que realmente existe o saldo devedor remanescente e que reconhecido efetuou o pagamento do mesmo o que pode ser observado através de CND válida em anexo, mostrando assim, que não agiu de má fé. A CND juntada pela Recorrente foi expedida em 29/03/2010 (fl.50).

Das vedações ao ingresso no Simples Nacional, bem como da sua exclusão, é de rigor os artigos: 17, inciso V, 28 e 29, inciso I, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 que assim dispõem, *verbis*:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

...

*V — que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

...

*Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.*

*Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor*

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

*(...)*

O comando legal acima não comporta discricionariedade, pois, a vedação é expressa.

A microempresa ou a empresa de pequeno porte, que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

É incontroverso que a exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MCR N° 052364, de 22 de agosto de 2008 (fl. 04), com efeitos a partir de 01/janeiro/2009, se deu em virtude de a interessada possuir débito com a Fazenda Pública Federal, sem que a exigibilidade estivesse suspensa, conforme extrato de consulta do débito (R\$ 591,93) emitido após o prazo para a regularização (fl.26).

E, mesmo constando do mencionado ADE o seguinte teor: “*Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE)*”, a pessoa jurídica interessada somente procedeu a extinção total do crédito tributário quase 02 (dois) anos após a ciência do ADE. Conforme comprova com a Certidão Negativa (fl.50) expedida em 29/03/2010.

Nessa ordem dos fatos, ou seja, como a interessada tinha débito antes da opção pelo Simples Nacional e não efetuou a comunicação de exclusão obrigatória, foi excluída de ofício, em consonância com os dispositivos legais acima transcritos.

A Recorrente afirma que realmente existe o saldo devedor remanescente de R\$ 591,93, relativo ao período de apuração de 31/05/2007 e que, reconhecido efetuou o pagamento do mesmo, o que pode ser observado através de CND válida em anexo, mostrando assim que não agiu de má fé.

Quanto a intenção na prática da irregularidade fiscal, vale lembrar que o artigo 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, CTN) assim dispõe:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

O que significa dizer que, em face da sua natureza objetiva, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da vontade do agente ou do responsável.

Como se vê, a intenção do agente é desconsiderada para imputar-lhe a responsabilidade por infrações da legislação tributária. Por essa disposição do CTN, a intenção do agente não releva a infração por ele praticada.

Considera-se, pois, irrelevante a boa-fé do contribuinte ao deixar de pagar o tributo no seu vencimento. E, no presente caso, considera-se irrelevante a boa-fé da Recorrente em liquidar o débito após a exclusão do Simples Nacional e quase 02 (dois) após o prazo para sua regularização.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA